**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER**

**PROPOSIÇÃO:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 016/2020. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AS VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES (2020-2030), INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AS VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Executivo Municipal

**RELATOR**: José Gomes dos Santos

**PELA CONSTITUCIONALIDADE**

 **1 -RELATÓRIO**

Trata-se do Substitutivo ao **PROJETO DE LEI N.º 016, DE 17/03/2020** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AS VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES (2020-2030), INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AS VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**,** de autoria do Poder Executivo Municipal. O Proponente esclarece que, no Brasil, crianças e adolescentes são protegidos por várias normativas jurídicas e institucionais que garantem, ao menos na letra da lei, seus direitos humanos fundamentais. O atual Direito Constitucional da Infância e Adolescência, expresso no Brasil pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, prescreve:

 "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

 A Carta Magna e as normativas internacionais, como a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990 (ratificada pelo Brasil e outras 192 nações), no seu Artigo 3º, estabelece que:

 "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

 Também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8069/90 a garantia da criação de condições de exigibilidade para os direitos dessa população, expressam juridicamente a estes sujeitos a proteção prioritária pela

sua condição peculiar de pessoas em período de crescimento e desenvolvimento, na perspectiva da proteção integral.

É o que importa relatar

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional que obstasse a tramitação do mesmo, nos termos do parecer opinativo 097/2020.

É o breve relatório.

**2- VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista que as recomendações contidas no parecer opinativo de fls.114/122 do Projeto de lei nº 016/2020, foram contempladas no substitutivo em análise, este Relator se manifesta pela **constitucionalidade** da matéria em conformidade á fundamentação exarada no parecer opinativo 097/2020.

Aracruz-ES. 25 de agosto /2020

**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**

**Relator**